



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.007576/2007-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.183 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARIA CARMEN PEÇANHA BONFIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

INTIMAÇÃO POSTAL. VALIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário, conforme Súmula n. 09 CARF.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Vestrilho, José Valdemir da Silva e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro, Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 8ª Turma DRJ/BHE.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida.

Foi lavrado contra MARIA CARMEM PEÇANHA BONFIM, em 30 de março de 2007, o Auto de Infração de fls.(7/13), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002, na qual consta o lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 22.303,31, mais multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/3/2007.

Conforme apontado no demonstrativo de fls.(6), o lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste da contribuinte relativa ao exercício em questão, no qual foram glosadas deduções com despesas médicas, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Corno enquadramento legal o citado o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992.

Cientificado do lançamento em 8 de maio de 2007, conforme comprovante de fl. 27, em 11 de junho de 2007 o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 e 2 argüindo, em síntese, que a impugnação é tempestiva, visto que remetida para o antigo endereço do Espólio e recebida por pessoa estranha, que entendeu por entregar a correspondência recebida a uma das filhas da contribuinte, quando o correto seria devolver o envelope ao correio; que a Sra. Maria Carnem Peçanha Bonfim faleceu no dia 25/2/2005 (certidão de óbito de fl. 4) e, desde então, o seu Espólio se mostra competente para dirimir dúvidas a respeito de suas declarações anteriores; que a declarante não tomou conhecimento da intimação de 29/9/2005, solicitando a comprovação as despesas médicas do exercício de 2003, visto que faleceu em 25/2/2005 e, a Inventariante, somente nesta data tomou conhecimento do teor das solicitações da Receita Federal; que, para atendimento do pleito, apresenta as fls. 11 a 19, todos os recibos das despesas médicas e odontológicas; requer, finalmente, seja a impugnação julgada procedente.

A impugnação apresentada não foi conhecida, conforme acórdão às (fls. 38/41), restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.*

A impugnação apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª instância, em 24.03.2011(fl.45), a contribuinte, por sua procuradora (fl 05), apresentou recurso em 25.04.2011(fls.47/49). Em sua defesa argumentou, em síntese, o seguinte:

- *Que todas comunicações relativas ao espólio de sua mãe deve ir para o endereço da inventariante “ Sandra Regina Peçanha Bonfim”.*

- *Afirma que seu endereço certo junto a Receita Federal do Brasil é Rua Américo Macedo, 511/102, bairro Gutierrez,Belo Horizonte-MG, CEP n. 30430-120.*

- *Alega que houve erro material de endereçamento ao representante do espólio, quem deve responder por toda e qualquer pendência relativa ao espólio.*

- *Diz que todos os documentos foram juntados com a impugnação.*

- *Cita normas gerais do Direito Tributário Nacional.*

- *Por derradeiro, alega que o ato administrativo é nulo de pleno direito, pois, seja reformado o julgado de primeiro grau, para que se dê conhecimento à impugnação protocolada.*

É o Relatório**Voto**

Conselheiro Jose Valdemir da Silva - Relator

De inicio, é importante analisar as condições de admissibilidade do recurso interposto.

Tendo em vista que a representante do espólio questionou a tempestividade da impugnação alegando que a inventariante do espólio da contribuinte é que deveria ter sido intimada da autuação.

Ocorre que, pelo que consta dos autos, as declarações apresentadas até a ciência do lançamento foram feitas em nome da contribuinte e não em nome do espólio da contribuinte.

Considerando que a ciência do auto de infração pela recorrente deu-se em 08.05.2007 e que a sua impugnação foi protocolada em 11.06.2007, resta indubitoso que a peça contestatória foi interposta intempestivamente.

Entretanto a recorrente apresentou recurso voluntário, onde reitera as alegações da impugnação, a qual sequer foi apreciada no julgamento de primeira instância, dada a sua reconhecida intempestividade.

Com efeito, convém reproduzir a norma que aborda a matéria questionada pelo recorrente, o art. 14 e 15 do Decreto nº. 70.235, de 1972, *in verbis*:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Como se vê, os dispositivos citados não deixam dúvidas que somente a impugnação, interposta dentro do prazo recursal, é instrumento jurídico hábil a instaurar o processo administrativo, sendo a tempestividade dessa, pressuposto intransponível para a prática do ato processual.

É importante mencionar ainda, que este Conselho já decidiu diversas vezes, que o fato da impugnação ser intempestiva, não instaura o procedimento administrativo fiscal e só cabe ao colegiado se pronunciar sobre matéria que venha a se insurgir contra a declaração de intempestividade propriamente dita, ou seja, caso o recorrente alegue que não houve intempestividade.

Dessa forma, dada ao entendimento pacífico desse E.Conselho, entendo ter sido correta a decisão recorrida, que não conheceu a impugnação, posto que, de fato, o litígio administrativo só se instaura com a impugnação apresentada tempestivamente não procede as alegações da contribuinte que não tomou conhecimento da intimação no prazo legal.

No particular, transcrevo a Súmula CARF Nº 9 – “É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Em sede de recurso, a interessada limita-se a repetir os argumentos da impugnação, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa que tivesse o condão de afastar a perda do prazo para impugnar.

Ademais, ressalta-se que a fase recursal tem como fundamento o princípio do duplo grau de cognição, o qual atende ao princípio da ampla defesa. Nas palavras de JAMES MARINS:

A idéia de revisão recursal dos julgamentos administrativos ou judiciais atende a necessidades de qualidade e segurança da prestação estatal julgadora e é imperativo jurídico expresso no art. 5º, LV, da CF/88. Representa, o direito a recurso, manifestação axiomática do direito à ampla defesa.

Denomina-se de “hierárquico” o recurso que submete a revisão da decisão a órgão julgador, monocrático ou colegiado, de hierarquia superior, competente para reapreciação e rejugamento da lide fiscal. (Direito processual tributário brasileiro: administrativo e judicial. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. Pg. 196).

Diante da afirmação supramencionada é possível compreender que o recurso tem como objetivo a revisão da decisão da DRJ.

Dentro deste enfoque, fica estabelecida limitação a Recorrente, no sentido de possuir prazo específico para alegar toda a defesa que entenda necessária, de modo que, passada esta fase depois de iniciado o processo administrativo, a Recorrente não pode, no recurso, alegar matéria não impugnada.

Caso contrário, ter-se ia a análise inicial de defesa na fase recursal, o que causaria enorme contradição, pois não haveria quem analisasse em fase de recurso os argumentos levantados apenas em etapa recursal.

Este colegiado até tem entendido que a aplicação do princípio da preclusão não pode ser levado às últimas consequências, por força do princípio da verdade material; contudo tal entendimento tem sido aplicado quanto a preclusão da apresentação de provas, e não quanto a preclusão de matéria não impugnada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva